



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10711.006332/91-18

Sessão de 18 de março de 1993

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.038

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-667

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Comissão BEFIEX/MIC, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1993.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLA  
DEMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO  
LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N. 115.038 -- RESOLUÇÃO N. 302-667

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

2

R E L A T Ó R I O

Fiat Automóveis S.A., responsabilizada no A.I. 246/91, de 02.08.91 (fl. 01) por não proceder a isenção pleiteada pela autuada (I.I. e IPI, de acordo com o Decreto-lei 1.219/72 e Certificado BEFIEX 138/82 e aditivo 138/I/90 combinado com o art. 10, inciso I da Lei 8.032/90), uma vez que, segundo o autuante, se encontrava a mesma vinculada à qualidade do importador, e que, a revenda do produto importado, conforme explicita a G.I., acarretaria o pagamento dos referidos tributos.

Por tal, foi apurado o crédito tributário no valor de Cr\$ 261.307,61.

Com guarda de prazo, a interessada apresentou impugnação utilizando-se dos seguintes argumentos, em síntese:

1) No caso em pauta, a isenção atingiria os bens destinados à alienação no mesmo estado em que foram importados, ou após industrialização;

2) A impugnante é detentora de Programa Especial de n. 138/III/90 e Certificado Aditivo SDI BEFIEX n. 138/I/90, que permitem a importação, com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, de partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, em valor FOB até o limite de U\$ 296.804 mil;

3) A isenção prevista no item II do Certificado Aditivo mencionado, alcança os bens destinados à revenda direta ou incorporados em outro produto comercializado pela suplicante;

4) A autoridade fiscal não poderá pautar-se pela descrição contida na G.I. -- "partes, peças e componentes para revenda";

5) A exigência dos impostos contraria o disposto nos arts. 176 e 179 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal (fls. 50/57).

Ainda inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este C.C. reprisando os argumentos da impugnação.

E o relatório.



V O T O

A controvérsia se resume em saber se os bens importados com isenção-BEFIEX estão vinculados a uma destinação ou emprego específicos ou se podem ser livremente utilizados, inclusive para revenda.

O pleito de isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados foi formulado, conforme anotação feita pela Divisão da Comissão BEFIEX no verso da GI (fls. 8, v.), nos termos dos Decretos-leis n. 1219/72 e 1428/75, regulamentados pelos Decretos n. 71278/72 e 77065/76, respectivamente combinados com o artigo 120 do Decreto n. 96760, de 22/09/88.

Na verdade, como se trata de isenção integral, presume-se que o fundamento legal do benefício fiscal seja efetivamente o Decreto-lei n. 1219/72. No regime do Decreto-lei n. 1428/75, a isenção integral só poderia ser concedida no caso de empreendimentos de relevante interesse nacional aprovados pelo Presidente da República o que não parece ter sido o caso.

De acordo com o que estabelece o artigo 1.º do Decreto n. 71278/72, regulamentador do D.L. n. 1.219/72, os Programas Especiais de Exportação devem ser enquadrados nas seguintes diretrizes:

"a) estimular expansão das exportações de produtos manufaturados, pelo aproveitamento de situações favoráveis proporcionadas pela conjuntura internacional que resultem em maior ganho líquido para o País;

b) elevar a produtividade industrial mediante a modernização de seus equipamentos pela adoção de novas tecnologias;

c) assegurar economias de escala para a indústria nacional, possibilitando o acesso aos mercados externos ou que melhor se ajustem às conveniências da política econômica do Governo."

Por outro lado, o mencionado Decreto n. 96.760, de 22 de setembro de 1988 que define os objetivos da política industrial, estabelece em seu artigo 45 "verbis":

"Art. 45 - As empresas industriais titulares de programa BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - isenção ou redução de 90% (noventa por cento) do Imposto sobre a Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais " (grifei);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4  
Rec. 115.038  
Res. 302-6670

Parece-me, assim, evidenciado que o objetivo final dos programas BEFIEX é o incremento das exportações. A concessão de isenção de impostos incidentes sobre a importação está umbilicalmente ligada à consecução desse objetivo na medida em que, via importação incentivada de máquina e equipamentos, torna a indústria nacional apta a competir no mercado internacional. Daí porque o aludido Decreto n. 96.760/88 determinar que os bens importados com isenção deverão integrar o ativo imobilizado das empresas industriais. E pois essencial que os bens importados estejam associados ao aumento da capacidade de exportar das empresas, ou seja, que tenham essa destinação específica.

Não creio tratar-se, pois, de isenção vinculada à qualidade do importador (R.A. art. 137), como entende a autoridade julgadora de primeiro grau, mas sim à destinação dos bens (Art. 145 do R.A.). A esse propósito, julgo pertinente transcrever trecho do voto proferido no julgamento do recurso n. 113.833, que resultou no Acórdão 301-26.721;

"E de fundamental importância, pois, verificar se a redução do imposto decorrente dos chamados programas BEFIEX obriga a que seja dada aos bens importados determinada destinação.

A redução BEFIEX é essencialmente um incentivo fiscal cujo objetivo primordial é estimular as exportações. Daí que a primeira condição para gozo do benefício é o cumprimento do compromisso de exportação de acordo com programação previamente acertada. Mas o cumprimento de exportação não tem como contrapartida, pura e simplesmente, a diminuição de custos, via redução incondicional dos dispêndios tributários na importação de qualquer natureza.

Além de ser um estímulo à exportação, a redução tributária do art. 13 do D.L. n. 491/69 é também um incentivo fiscal à modernização do parque industrial do país. Isto porque a redução não é genérica, para todo e qualquer produto, mas restrita a bens de capital (máquinas e equipamentos), destinados especificamente à implantação, ampliação e reaparelhamento das empresas industriais exportadoras.

E evidente que, se for dada destinação diversa, alienação por exemplo, estará descaracterizada a finalidade que motivou a concessão do benefício."

Ressalte-se, finalmente, que em nenhum momento, a autuada contesta que os bens importados se destinam à revenda. Nessas condições, o não-reconhecimento do direito à isenção constitui uma faculdade legitimamente exercida pela autoridade aduaneira.

A vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à comissão BEFIEX do Ministério da Indústria e do Comércio a fim de que aquele órgão informe se os produtos em questão, importados para revenda, podem ser beneficiados com isenção do Imposto de Importação e do imposto sobre produtos industrializados, nos termos da legislação que regula a concessão de benefícios fiscais no âmbito dos programas BEFIEX.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Rec. 115.038

Res. 302.667

Concluída a diligência, deverá ser dado vistas à recorrente para se manifestar, caso julgue de seu interesse  
Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.

*Ubaldo C. Neto*

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.